

ERRATA

CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO (2022)

Autores: Renato Saraiva e Rogério Renzetti

17ª edição

Texto incluído: aparece em fonte vermelha.

Exclusão ou substituição de texto: aparecem tachados.

Omissis – (...): indica que há texto sequencial que não foi alterado.

Texto em fonte preta: texto existente na edição anterior.

PÁG.469

(...)

~~O pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só era válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1.º, da CLT – revogado pela Lei nº 13.467, de 2017). Quando não existir na localidade sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo defensor público e, na falta ou impedimento destes, pelo juiz de paz.~~

Por outro lado, O art. 477, § 2.º, da CLT dispõe que o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação apenas relativamente às mesmas parcelas.

O não cumprimento das formalidades previstas no art. 477, §§ 1.º e 2.º, da CLT determinará a inexistência do pagamento, ficando o empregador obrigado a efetuar novo pagamento, não se admitindo outro meio de prova em contrário.

(...)

PÁG.470

(...)

Ainda em relação à prova documental, para os estabelecimentos que tiverem mais de 20 (vinte) trabalhadores é exigido o registro manual, mecânico ou eletrônico dos horários de entrada e saída dos empregados, contendo ainda, a pré-assinalação do período de repouso, conforme

instruções a serem expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (art. 74, § 2.º, da CLT, com redação pela Lei 13.874/2019).

(...)